



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 803-85.2012.6.21.0028

Representação em Apenso n.º 802-03.2012.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO PMDB – PSDB – PV – PR – PPS – DEM
ADRIANO CARVALHO DOLZAN, Vereador de Lagoa Vermelha

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. ANULAÇÃO DOS VOTOS E EXCLUSÃO DO CÔMPUTO OBTIDO PELA LEGENDA. 1. Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitores em troca do votos. **2.** A prova dos autos demonstra a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. **3.** Adequação da sanção de cassação do diploma e multa, sendo inaplicável ao caso a sanção de inelegibilidade. **4.** Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, aplicando-se à espécie os termos do art. 222 do Código Eleitoral. Precedentes. ***Parecer pelo provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo parcial provimento do recurso da coligação representante.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD – PCdoB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 176/182), que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente as representações, ao fundamento de não haver prova da participação ou anuência do candidato a Vereador eleito ADRIANO CARVALHO DOLZAN com a prática de captação ilícita de sufrágio mediante a entrega de cestas básicas.

A COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD – PCdoB) interpôs recurso às fls. 184/210, no qual afirma ter restado demonstrada a captação ilícita de sufrágio e que o candidato beneficiado tinha conhecimento da prática ilícita. Requer seja declarada a inelegibilidade do recorrido, cassado o diploma e cominada multa também à coligação representada. Por fim, pugna pela anulação da votação obtida pelo candidato.

Em suas razões recursais (fls. 214/219), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera que o conjunto de indícios trazidos aos autos demonstram que o candidato tinha conhecimento da prática ilícita. Aduz que *“o fato de as trocas ocorrerem com base na apresentação de santinhos do réu Adriano Carvalho Dolzan é a prova para a condenação do mesmo”*, pois *“nenhum comerciante efetuará a troca de santinhos de um candidato por mantimentos sem ajuste prévio”*.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 223/228 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

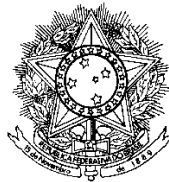
Preliminarmente, são **tempestivas** as irresignações interpostas.

A sentença foi publicada no DEJERS de 15/07/2013 (fl. 183) e os recorrentes apresentaram suas irresignações no dia 15/07/2013 (fl. 184) e 16/07/2013 (fl. 214), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra ADRIANO CARVALHO DOLZAN, autuada sob o n.º 802-03.2012.6.21.0028, pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de rancho em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes (fls. 02/08 do apenso):

“No dia 03/10/2012, o candidato a Prefeito pela Coligação União Popular Trabalhista (PRB, PDT, PT, PTB, PSB, PSD, PCdoB), Getulio Cerioli,

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entregou na Promotoria de Justiça uma 'senha' obtida para que o eleitor pudesse retirar um 'rancho' no mercado Colibri. A 'senha' consistia em dois santinhos do candidato Adriano Dolzan, presos por um clip, sendo que entre os santinhos ficava um pequeno papel de rascunho contendo uma assinatura comprovando que o eleitor estava autorizado a retirar o 'rancho'.

Realizadas as investigações atinentes à espécie restou efetivamente constatado o esquema fraudulento. Tal esquema funcionava através da autorização aos eleitores para retirada de 'sacolões'/ranchos no Supermercado Colibri, localizado no Bairro Oliveira desta Cidade.

A prática ilícita por parte do demandado funcionava através da liberação de 'senhas' em nome do candidato, de modo que os eleitores, de posse da 'senha' fornecida, dirigiam-se até o Supermercado Colibri e recebiam um 'sacolão' ou 'rancho' contendo diversos gêneros alimentícios de ordem básica, o qual era prontamente entregue no referido mercado mediante a apresentação do santinho do candidato e da 'senha'.

Na referida data de 03/10/2012, por volta das 17h30min, o servidor do Ministério Público Peterson Martins Corrêa dirigiu-se até o Mercado Colibri e apresentou os santinhos e a 'senha' que haviam sido entregues na Promotoria, momento em que um 'rancho' ou 'sacolão' contendo diversos gêneros alimentícios foi prontamente entregue ao servidor sem maiores questionamentos, cujos alimentos foram entregues à Justiça Eleitoral desta Cidade.

As funcionárias do caixa do Mercado Colibri que entregaram o 'sacolão' ao servidor Peterson foram ouvidas na Promotoria de Justiça e confirmaram o esquema, de modo que eleitores não identificados no autos foram beneficiados, em número mínimo de 07 (sete) eleitores, além do servidor Peterson, o que comprova o funcionamento do esquema." (original sem grifos)

Por sua vez, a COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA ajuizou representação tendo como causa de pedir os mesmos fatos narrados pelo Parquet Eleitoral (Representação n.º 803-85.2012.6.21.0028) acrescentando no pólo passivo a COLIGAÇÃO PMDB – PSDB – PV – PR – PPS – DEM, integrada pelo partido do candidato representado.

Em face disso, o juízo determinou o processamento em conjunto dos feitos para julgamento único no âmbito da Representação n.º 803-85.2012.6.21.0028 (fl. 44).

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

*“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, **admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.**”*

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar que o representado praticou indiretamente o ilícito eleitoral ao oferecer vantagens em troca de votos.

Embora os funcionários e o dono do mercado onde ocorria a prática irregular tenham tentado afirmar que tal prática era uma modalidade comercial comum do estabelecimento, caíram em contradição durante suas declarações, como bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nas alegações finais (fls. 160/165):

“A testemunha Joseane Stefani, caixa do mercado onde ocorreram os fatos, por exemplo, quando ouvida na Promotoria de Justiça (fl. 37) afirmou que a entrega dos sacolões somente ocorreu durante o período eleitoral. Já em juízo (fl. 117), afirmou que sempre ocorreram, mesmo anteriormente. Contudo, esta informação (de que a entrega de sacolões era prática comum do mercado) não é crível pelo simples fato de que a testemunha sequer soube dizer qual o valor dos sacolões (embora houvesse sacolões de diferentes valores) e como fazer para

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diferenciar um sacolão de R\$ 50,00 de um sacolão de R\$ 100,00 se a forma para obter os sacolões era sempre a mesma (mediante apresentação de documento com assinatura, sem a indicação de valor). Paralelamente, deixou claro que não havia controle algum acerca das pessoas que retiravam os sacolões.

Ora, é pouco crível que uma empresa, de qualquer porte, realize atos de fornecimento de mercadorias sem manter um mínimo controle acerca do preço das mesmas e das pessoas com para quem está entregando os produtos.

A testemunha Vanessa da Silva Ferreira, que também era caixa no estabelecimento quando dos fatos, por sua vez (fl. 124/v), confirmou que ocorriam as trocas de bilhetes rubricados pelo dono do mercado por sacolões. Certo que também tentou aduzir que tal troca ocorreria de forma regular, mas, neste ponto, assim como a testemunha acima, caiu em contradição ao não saber explicar como os sacolões de diferentes valores eram distinguidos uns dos outros, bem como ao afirmar, na Promotoria de Justiça (fl. 38), que as entregas eram efetuadas para pessoas que apresentassem os santinhos do candidato Adriano Dolzan e em Juízo (fl. 127/v) dizer que tal somente tinha ocorrido uma única vez (curiosamente, justamente quanto da diligência do Ministério Público no local). Apesar disto, referida testemunha confirmou que possuía ordem para passar que chegasse com o papel de senha para a sua colega Josiane ou para seu patrão, os quais eram os responsáveis pela entrega dos sacolões.

O testemunho dos donos do mercado (fls. 129 a 142), então, é um festival de contradições tão grande que sequer merece comentários, não há um único ponto onde os declarantes não incidam em contradição, não conseguindo explicar como eram efetuados os negócios dentro do estabelecimento do qual são proprietários.

Mas, um ponto que deve ser ressaltado, é que enquanto as funcionárias do mercado procuraram afirmar que o evento da entrega de sacolões mediante apresentação de "senha" teria sido um fato isolado, restrito somente (e convenientemente) à diligência realizada pelo Ministério Público, o próprio dono do local, Délcio Fernando Zotti Boeno afirmou que tal era corriqueiro (fls. 129 a 132).

A toda a evidência, a tese que será sustentada pela defesa, de que os atos praticados eram atos negociais normais, de mera emissão de vales para posterior retirada de mercadorias, não possui qualquer sustentação.

Onde já se viu vales sem valor expresso, somente com a assinatura do dono do estabelecimento?

Aliás, os referidos "vales", não possuem esta característica justamente por não terem qualquer valor neles expressos. Somente a rubrica do dono do Mercado.

Como então saberiam as caixas o que era para dar à pessoa que lá aparecesse?

Como saber quem comprou o que?

A resposta clara, que exsurge dos autos, é que não sabiam. As contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa, neste ponto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes de afastar o ilícito tornam certa sua existência. Os papéis fornecidos não eram vales, mas forma de senha para a troca de votos por sacolões em benefício do candidato Adriano Dolzan.

Não se pode deixar de ter em mente, conforme, aliás, afirmado até pelo Ministro-Revisor Ricardo Lewandowski quando do julgamento do caso do Mensalão, que "Ninguém passa recibo de corrupção"³.

Portanto, todas as provas envolvendo atos de ilegalidade desta espécie, em especial a realização de compras de votos (onde tanto o político corrupto, quanto o eleitor corrompido e quem auxilia a um ou a outro estão envolvidos em atos ilegais) as provas serão pautadas por indícios.

E os indícios consistentes nas contradições dos donos e funcionários do mercado onde ocorria a troca de "senhas" por sacolões deixam claro que este, após constatada a prática de atos irregulares, tentaram, sem sucesso, montar uma história que os isentasse de participação na fraude.

A existência da questão eleitoral, ademais, restou devidamente comprovada pela diligência realizada pelos servidores desta Promotoria de Justiça. Veja-se o que diz o testemunho de Peterson Martins Corrêa à fl. 123/v:

Procurador: O material entregue lá, ele não tava afixado os santinhos e a assinatura essa no papel?

Testemunha: Estavam.

Procurador: Estavam afixados de alguma forma?

Testemunha: Com um clipe.

Procurador: Com um clips. Não diretamente...

Testemunha: Não. Diretamente. Tinha dois santinhos, uma de cada lado, e uma assinatura entre eles que não ficava visível, e um clipe os afixando, né. Quando eu apresentei, apresentei somente o santinho às funcionárias e eles, prontamente, viram do que se tratava, daí pegou, e desta... abriu né, os dói, tirou a senha e me devolveu o santinho. E falou o que eu lhe disse, né, que podia pegar R\$ 50,00 em alimentos ou o rancho." (original sem grifos)

O juízo singular considerou que **"a circunstância de que se estava em plena campanha eleitoral e a questão de que o vale estava preso por um clipe junto aos santinhos do candidatos são fortes indícios de que se tratava de esquema envolvendo a captação ilícita de sufrágio"** (fl. 179). Porém, julgou improcedente as representações por considerar ausente prova robusta da participação ou anuência do candidato com a entrega do "sacolão" em troca de votos.

³<http://www.stfjus.br/portal/cnnsiverNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=219296> acesso em 13/03/13 às 17h17min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, a prova testemunhal produzida, aliada à diligência realizada pelo servidor do *Parquet* Eleitoral, indica a impossibilidade de que o representado ADRIANO CARVALHO DOLZAN não tivesse ciência ou, ao menos, concordasse com a prática ilícita. Para tanto, convém destacar que a entrega do rancho era feita após a apresentação de um papel, contendo a assinatura do proprietário do Mercado Colibri, que estava envolto em dois “santinhos” do candidato representado. Ou seja, as funcionárias do mercado somente entregavam o rancho mediante a apresentação desta “senha”, composta de propaganda eleitoral do representado, situação apta a indicar que o candidato seria o verdadeiro responsável pelo pagamento daquele rancho.

Extrai-se do recurso da Promotoria de Justiça Eleitoral o seguinte excerto, o qual se adota como fundamentação deste parecer, a fim de evitar desnecessária tautologia (fls. 215/219):

“O fato de as trocas ocorrerem com base na apresentação de santinhos do réu Adriano Carvalho Dolzan é a prova para a condenação do mesmo. Nenhum comerciante efetuará a troca de santinhos de um candidato por mantimentos sem ajuste prévio.

Veja-se que o candidato Adriano Carvalho Dolzan frequentava o mercado onde ocorria a distribuição dos sacolões (testemunho de Joseane – fl. 118). Não há, portanto, como crer que não tivesse ciência e não aquiescesse com a distribuição de mantimentos, por parte do mercado do qual era cliente, quando da apresentação de uma senha acompanhada de santinho seu.

(...)

Consequentemente, há que se ter como válidas e suficientes para a condenação as provas produzidas no caso, sendo que o pedido de voto está implícito no modus operandi de entregar o benefício acompanhado de propaganda eleitoral (santinho) do candidato, fato este que demonstrou a aquiescência do agir de Adriano Carvalho Dolzan, em clara estratégia de campanha. Com efeito, o conhecimento ou ciência de Adriano Carvalho Dolzan acerca da prática da captação ilícita de sufrágio é uma decorrência lógica do próprio modo pelo qual os atos de corrupção restaram consumados, na medida em que somente tinha acesso ao benefício aquele eleitor que – previamente – apresentasse uma propaganda eleitoral do candidato.”
(original sem grifos)

Desse modo, considerando que a prova acostada aos autos é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, impõe-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições. Por isso, impõe-se a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como a sanção de multa somente ao candidato, eis que não restou demonstrada a participação ou anuência da coligação recorrida.

Não prospera o recurso da coligação na parte em que pugna pela declaração de inelegibilidade do recorrente, porquanto se trata de decorrência indireta da condenação pela prática da conduta narrada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Restando comprovado que o candidato serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio, a votação por ele obtida restou inquinada por tal proceder desleal, de modo que não pode a legenda beneficiar-se do ato torpe, mesmo que não tenha a coligação se imiscuído em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral⁴.

Por isso, os votos recebidos pelo candidato ADRIANO CARVALHO DOLZAN devem ser anulados, bem como excluídos do cômputo dos votos obtidos pela sua coligação no pleito proporcional, com determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Nesse sentido, o recente entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012. Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa. Comprometimento particular e político de

⁴“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado. Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. Parcial provimento ao recurso do partido representante.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 21923, Acórdão de 02/07/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 04/07/2013, Página 5) (original sem grifos)

Portanto, comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, impõe-se a anulação dos votos obtidos pelo candidato representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso da Promotoria de Justiça Eleitoral e pelo parcial provimento do recurso da coligação representante, devendo ser anulados os votos obtidos pelo recorrente e excluídos do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional..

Porto Alegre, 04 de Dezembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2omovpp9ksgfpecvo59r_469_53174417_131205225948.odt